



Número: **0600040-73.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	RONY SIMOES GOMES DE BRITO (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122343091	13/07/2024 15:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-73.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**  
**REPRESENTANTE: WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONY SIMOES GOMES DE BRITO - PE44818**  
**REPRESENTADO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA**

**DECISÃO**

Preenchidos os requisitos legais aplicáveis ao caso, mormente aqueles previstos na Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, recebo a petição inicial.

Trata-se de impugnação do registro de pesquisa eleitoral supostamente irregular.

A parte impugnante alegou, resumidamente, que a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº PE-03403/2024 não indica a fonte pagadora, além de conter vício na quantificação de entrevistados.

Por conseguinte, requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa diária.

Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência, bem como a aplicação ao impugnado de multa eleitoral entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00.

O *caput* do art. 294 do CPC prevê que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre os requisitos da tutela de urgência, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:

3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela

antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Além do mais, especificamente no que diz respeito ao pedido de impugnação do registro de pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 preconiza que:

Art. 16. (...) § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Não se pode olvidar, ademais, que § 3º do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

A respeito dos fatos do processo, a parte autora alega que a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº PE-03403/2024 não indica a fonte pagadora, além de conter vício na quantificação de entrevistados.

Pondero, todavia, que, em consulta ao *site* do TSE (<https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), verifiquei que consta expressamente a informação do contratante (CPF/CNPJ: 17578264000120 - J DE SA MARANHAO JUNIOR / BLOG DO FINFA) e da origem do recurso (RECURSOS PROPRIOS DO CONTRATANTE).

Além disso, o fato de haver divergência entre o número de entrevistados mencionado no registro no TSE (400) e aquele resultante do somatório do Plano Amostral (401) não caracteriza vício insanável, nem tampouco indica, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de uma suposta fraude.

Reconheço, portanto, que não está presente um dos requisitos cumulativos elencados no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Considerando que o impugnado já apresentou defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento (arts. 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

**Cumpra-se com urgência.**

Cabrobó/PE, data da assinatura eletrônica.

**FELIPPE LOTHAR BRENNER**

Juiz Eleitoral da 77ª ZE